



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

RESOLUÇÃO CES Nº 07/2010

Altera o Regimento Interno da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador - CIST

O Presidente do Conselho Estadual de Saúde no uso de suas atribuições legais, e considerando o decidido em sua 155ª Reunião Ordinária.

RESOLVE

Art. 1º - Alterar o Regimento Interno da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador – CIST, que trata da sua composição, parágrafo 3º do artigo 2º.

Parágrafo único - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação

REGIMENTO INTERNO

Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador/ BA

CAPÍTULO I ***DAS COMPETÊNCIAS***

Art. 1º À Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador - CIST do Estado da Bahia caberá:

- I- assessorar o Conselho Estadual de Saúde - CES na formulação e complementação de políticas na área da saúde do trabalhador no Estado da Bahia;
- II- quanto ao Plano Estadual de Saúde do Trabalhador:
 - a. analisar, acompanhar e avaliar o seu desenvolvimento junto aos setores da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia - SESAB;
 - b. recomendar ao CES a sua aprovação;
- III- articular setores da sociedade para o desenvolvimento das ações de Saúde do Trabalhador;
- IV- organizar grupos técnicos de assessoria a problemas específicos;
- V- monitorar a implantação e/ou implementação das deliberações aprovadas pelas instâncias do controle social no Sistema Único de Saúde - SUS, na área de Saúde do Trabalhador, apresentando relatórios de subsídios ou informações por meio da sua Coordenação ao CES;
- VI- elaborar pareceres sobre as propostas de políticas estaduais, inclusive nos aspectos econômico-financeiros e de metas, bem como sobre operacionalização de ações e programas de assistência, vigilância e promoção da saúde do trabalhador, com posterior encaminhamento ao Pleno do CES;
- VII- elaborar pareceres sobre assuntos relacionados à saúde do trabalhador solicitados pelo CES;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Parágrafo Único - A Comissão tem caráter interinstitucional, multiprofissional, com participação das instituições afins, com a atenção à saúde dos trabalhadores e organizações sindicais dos trabalhadores e empregadores, constituindo-se como Câmara Técnica do Conselho Estadual de Saúde.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO

Art. 2º - A Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador fica constituída por representantes, designados pelo Conselho Estadual de Saúde:

- I- de quatro representantes do Conselho Estadual de Saúde - CES
- II- de um representante da Secretaria da Saúde do Estado - SESAB
- III- de um representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esportes - SETRE;
- IV- de um representante da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE;
- V- de um representante da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO;
- VI- de um representante do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
- VII- de quatro representantes de Sindicatos de Trabalhadores;
- VIII- de quatro representantes de Sindicatos de Empregadores;

Parágrafo 1º - A comissão deve obedecer a paridade entre os segmentos de representação do Conselho Estadual de Saúde, devendo contar com metade dos seus membros de instituições governamentais e metade de representantes de instituições não governamentais, tendo o mesmo número de suplentes.

Parágrafo 2º - A representação de sindicatos dos trabalhadores deverá contemplar a participação dos setores primário, secundário e terciário da economia.

Parágrafo 3º - A representação de sindicatos dos empregadores deverá contemplar a participação de representantes da indústria, comércio, agricultura, pequenos e micro-empresários.

Parágrafo 4º - Os representantes, uma vez indicados e designados por ato do CES, deverão ser substituídos, quando necessário, por instrumento de igual valor.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO:

Art. 3º - A CIST tem a seguinte organização:

- I- Coordenador (a)
- II- Secretário (a)

Parágrafo 1º - A coordenação da comissão será eleita entre seus membros e seu mandato terá a duração de 2 (dois) anos.

Parágrafo 2º - A Secretaria da CIST ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Saúde do Estado, por intermédio do Centro Estadual de Referência em Saúde do Trabalhador – CESAT-BA.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Parágrafo 3º – Para tratar de assuntos específicos, admite-se a formação de comissões técnicas de caráter transitório, podendo a comissão recorrer a pessoas, instituições, assessores e consultores convidados para elaborar seus pareceres.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - À Coordenação da CIST compete:

- I- convocar reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II- presidir as reuniões;
- III- designar o relator das matérias submetidas à apreciação da CIST;
- IV- assinar livros de atas de ocorrências da CIST;
- V- manter sob sua guarda o livro de atas, relatórios, relatórios de projetos e outros documentos correlatos da CIST;
- VI- promover a articulação dos segmentos representados no que se refere à elaboração, execução e avaliação dos planos de trabalho;
- VII- representar a CIST ou se fazer representar perante as autoridades municipais, estaduais e federais;
- VIII- participar de maneira efetiva na democratização das informações sobre a saúde do trabalhador, estimulando o comprometimento dos profissionais envolvidos;
- IX- encaminhar, quando pertinente, aos participantes da CIST, relatórios de andamento das chamadas sub-comissões, demais Secretarias e entidades envolvidas;
- X- cumprir e fazer cumprir as deliberações da CIST.

Parágrafo Único – Nos casos de ausência ou impedimento do coordenador, o grupo elegerá um substituto entre os membros da CIST.

Art. 5º - À Secretaria da CIST compete:

- I- apoiar o Coordenador durante as reuniões da CIST;
- II- secretariar as reuniões da CIST;
- III- divulgar as reuniões, ações e deliberações da CIST;
- IV- receber e encaminhar as correspondências e deliberações da CIST;
- V- organizar os arquivos da CIST.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - A CIST reunir-se-á ordinariamente a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, sempre que precedida de convocação pelo presidente ou por requerimento dos seus membros.

Parágrafo 1º - As reuniões serão realizadas com metade mais um dos representantes, em primeira chamada, ou em segunda chamada, com um terço dos seus membros titulares ou suplentes, até 30 minutos após, ficando a primeira chamada para as 14 horas e a segunda chamada para as 14:30 horas. Em caso de não haver quorum, mesmo após a segunda chamada, a próxima reunião será convocada para a data da reunião subsequente.

Parágrafo 2º - Cada reunião da CIST será aberta com as possíveis correções e aprovação da ata anterior, providências tomadas e pauta.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º As despesas decorrentes para o desenvolvimento do Plano de Trabalho da CIST serão viabilizadas pelo Conselho Estadual de Saúde e demais entidades que compõem a CIST.

Art. 8º - Em caso de não representação da entidade em três reuniões seguidas, será encaminhado ofício comunicando tal fato à entidade. Caso não obtenha resposta, a CIST solicitará ao CES a substituição da entidade.

Art. 9º - Este Regimento será alterado sempre que a CIST assim deliberar, devendo ser aprovado pelo CES.

Jorge José Santos Pereira Solla
Presidente do CES

HOMOLOGO a Resolução nº 07/2010, do Conselho Estadual de Saúde, no uso de sua competência delegada pelo Decreto publicado no Diário Oficial do Estado do dia 09 de janeiro de 2007.

Jorge José Santos Pereira Solla
Secretário da Saúde